



À AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S. ITAPECERICA DA SERRA
Departamento de Suprimentos

Assunto: Impugnação Parcial ao Edital – Pregão Eletrônico nº 036/2025
Processo Administrativo nº: 16.547/2025 Objeto: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de diversos materiais de limpeza, higiene e descartáveis.

A RUBIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.
(nome de fantasia: **EXTRUFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.913.379/0001-57, com sede em Itapequerica da Serra- Sp, neste ato representada legalmente pelo Sr. **PAULO CEZAR DIAS DE ARAÚJO**, portador da Carteira de Identidade nº 19.695.862-SP e do CPF nº 133.083.778-96, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO PARCIAL** ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Do Contexto

A Impugnante teve acesso à Decisão sobre Impugnação ao Edital (Pregão Eletrônico nº 036/2025 – Processo Administrativo nº 16.547/2025) apresentada pela empresa ECO PLAST COMÉRCIO LTDA.

Na referida Decisão, a Autarquia ACOLHEU PARCIALMENTE a impugnação, determinando a seguinte alteração para o Lote 2 – Sacos plásticos reforçados para coleta de resíduos domiciliares:

1. A inclusão da exigência de que os laudos apresentados contenham a massa/peso médio dos sacos ensaiados, conforme a ABNT NBR 9191:2008.

Além disso, a decisão mencionou a nova redação para o item de exigência de laudo, acolhendo a sugestão:



"O vencedor deverá apresentar, juntamente com a amostra, em até 05 (cinco) dias úteis após o término da sessão, laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO contendo a massa/peso médio que comprove o cumprimento integral à ABNT NBR 9191:2008."

No entanto, a Autarquia manteve o entendimento de que a menção original ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) não configurava direcionamento ou restrição, uma vez que o texto já admitia expressamente "laboratório acreditado pelo INMETRO".

É crucial reiterar a importância de manter a referência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) na redação do edital, juntamente com a menção a laboratórios acreditados pelo INMETRO. O IPT é amplamente reconhecido como uma instituição pública de excelência nacional, com notório saber técnico e credibilidade inquestionável em pesquisa e desenvolvimento tecnológico. A sua inclusão expressa não apenas serve como um exemplo de instituição reconhecida, mas também reforça o rigor técnico da exigência. Diferentemente de outros laboratórios privados, a menção ao IPT, como entidade pública de pesquisa, sublinha o compromisso da Autarquia em assegurar a qualidade e a conformidade técnica dos produtos, conforme a ABNT NBR 9191:2008, ao mesmo tempo que garante a ampla competitividade e a isonomia do certame.

II. Do Fundamento da Impugnação

A Impugnante concorda com o fundamento da Autarquia de que a menção ao IPT, na exigência de laudo analítico, não possui caráter de exclusividade, tratando-se de um exemplo de instituição nacionalmente reconhecida.

A redação original do edital estabelecia que o vencedor deveria apresentar "laudo analítico emitido pelo IPT ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, referente à ABNT NBR 9191:2008".

Ao acolher a sugestão de inclusão da exigência da massa/peso médio, a Autarquia utilizou a seguinte redação para a nova exigência, conforme consta na Decisão:

"O vencedor deverá apresentar, juntamente com a amostra, em até 05 (cinco) dias úteis após o término da sessão, laudo



de laboratório acreditado pelo INMETRO contendo a massa/peso médio que comprove o cumprimento integral à ABNT NBR 9191:2008."

Ocorre que, nesta nova redação, foi suprimida a menção expressa ao IPT, o que poderia gerar dúvidas ou interpretações restritivas, contrariando o próprio entendimento da Autarquia de que a menção ao IPT não configura direcionamento e visa apenas dar um exemplo de instituição nacionalmente reconhecida.

A manutenção da flexibilidade de aceitação do laudo emitido pelo IPT, juntamente com a nova exigência de massa/peso médio, é crucial para assegurar a ampla competitividade e a observância do princípio da isonomia, permitindo que os licitantes que já possuem tal documentação (emitida pelo IPT) possam utilizá-la, desde que preencham o novo requisito (massa/peso médio).

III. Do Pedido

Diante do exposto, e com o intuito de garantir a clareza e a amplitude do certame, a empresa A RUBIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. requer a Vossa Senhoria que seja REFORMADA PARCIALMENTE a redação da alteração e que o item relativo à exigência de laudo analítico para o Lote 2 – Sacos plásticos reforçados para coleta de resíduos domiciliares seja complementado/alterado para constar expressamente a aceitação de laudos emitidos pelo IPT, ficando com a seguinte redação final sugerida:

"O vencedor deverá apresentar, juntamente com a amostra, em até 05 (cinco) dias úteis após o término da sessão, laudo analítico emitido pelo IPT ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, contendo a massa/peso médio que comprove o cumprimento integral à ABNT NBR 9191:2008."

Solicita-se, por fim, que a presente impugnação seja conhecida e acolhida para que a alteração sugerida seja incorporada ao Edital, e que a decisão seja publicada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Embu das Artes, 04 de novembro de 2025.

PAULO CEZAR DIAS DE ARAÚJO

RG nº 19695862 SP

CPF nº 133.083.778-96